

CIRCULAR n.º 06/2026/APA

Isenções às metas de incorporação de material reciclado nas embalagens de plástico

Data: 13 de julho de 2026

Destinatário: Fabricantes e importadores de embalagens

Enquadramento Legal: Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e revoga a Diretiva 94/62/CE

Enquadramento

O [Regulamento \(UE\) 2025/40](#) relativo a embalagens e resíduos de embalagens (RERE) estabelece objetivos obrigatórios de incorporação de plástico pós-consumo reciclado em todas as partes de plástico das embalagens colocadas no mercado da União Europeia.

As metas mínimas de incorporação de material reciclado nas embalagens de plástico estão estabelecidas no artigo 7.º do RERE.

Todavia, o próprio Regulamento prevê isenções¹ às metas de incorporação de material reciclado, cuja aplicação não depende de autorização prévia da Comissão Europeia nem da autoridade competente nacional:

- **embalagens de plástico destinadas a entrar em contacto com os alimentos** quando a quantidade de material reciclado constitua uma ameaça para a saúde humana e resulte na não conformidade dos produtos embalados com o Regulamento (CE) n.º 1935/2004;
- **qualquer parte de plástico que represente menos de 5 % do peso total da unidade de embalagem no seu todo.**

Compete ao fabricante ou importador demonstrar, através da documentação técnica da embalagem, que se encontram preenchidos os requisitos previstos no

¹ Em particular, as previstas na alínea a) e alínea b) do n.º 5 do artigo 7.º do regulamento

regulamento para beneficiar da respetiva isenção. Esta documentação deverá ser disponibilizada às autoridades competentes sempre que solicitada no âmbito das atividades de fiscalização.

Isenções

Embalagens destinadas a entrar em contacto com alimentos

Relativamente à isenção prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 7.º importa salientar que esta **não constitui uma exclusão geral para todas as embalagens destinadas ao contacto com alimentos**.

Nos termos do considerando 50 do RERE, o legislador reconhece que a disponibilidade de tecnologias de reciclagem autorizadas para determinadas aplicações em contacto com alimentos poderá ser limitada, sobretudo para polímeros diferentes do PET. Por esse motivo, foi conferida à Comissão Europeia competência para, após avaliação a realizar até 1 de janeiro de 2028, adotar atos delegados que prevejam derrogações adicionais, caso se verifique que determinadas tecnologias de reciclagem ainda não se encontram autorizadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/1616² ou suficientemente disponíveis na prática.

Até à conclusão dessa avaliação, mantém-se aplicável o regime previsto na alínea a) do n.º 5 do artigo 7.º, cuja interpretação foi clarificada pela Comissão Europeia.

Segundo esse entendimento, a isenção **é diretamente aplicável**, não dependendo de qualquer decisão prévia da Comissão Europeia nem da autoridade nacional competente. Todavia, a sua utilização depende da demonstração, pelo fabricante ou importador, de que estão efetivamente reunidos os pressupostos legais.

Assim, o fabricante ou importador deve incluir na documentação técnica elementos que comprovem que, para cada componente de plástico com peso igual ou superior a 5 % da unidade de embalagem:

- o polímero utilizado não beneficia de uma tecnologia de reciclagem autorizada constante do anexo I do Regulamento (UE) 2022/1616; e
- não existe uma tecnologia de reciclagem disponível à escala industrial que permita produzir material reciclado em conformidade com os processos previstos no n.º 3 do artigo 4.º, desse regulamento.

A demonstração destes elementos constitui o fundamento técnico que permite justificar que a incorporação de plástico reciclado comprometeria o cumprimento da legislação aplicável aos materiais destinados a entrar em contacto com alimentos,

² [Regulamento \(UE\) 2022/1616 da Comissão de 15 de setembro de 2022 relativo aos materiais e objetos de plástico reciclado destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga o Regulamento \(CE\) n.º 282/2008](#)

podendo, por esse motivo, beneficiar da isenção prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 7.º

Parte de plástico que represente menos de 5 % da embalagem

Estão igualmente excluídas das metas de incorporação de material reciclado as partes de plástico que representem menos de 5 % do peso total da unidade de embalagem.

De acordo com a interpretação da Comissão Europeia, o conceito de "partes de plástico" deve ser entendido em conformidade com a definição de embalagem compósita³ constante do ponto 24) do n.º 1 do artigo 3.º do RERE.

Nota: Salienta-se ainda que nos termos do n.º 12 do artigo 7.º, a Comissão Europeia procederá, até 1 de janeiro de 2028, à avaliação da necessidade de prever derrogações adicionais ou de rever o elenco de exceções atualmente previsto, em função da evolução das tecnologias de reciclagem autorizadas e da sua disponibilidade efetiva no mercado.

»»««

Documento de orientação sobre o Regulamento (UE) 2025/40 relativo a embalagens e resíduos de embalagens disponível [aqui](#).

Caso persistam dúvidas ou surjam outras questões ligue para a linha de apoio 21 030 21 01 (9h – 17h) ou envie e-mail para geral@apambiente.pt

»»««

Divisão de Fluxos Específicos e do Mercado de Resíduos – Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

13 de julho de 2026

³ «Embalagem compósita», uma unidade de embalagem composta por dois ou mais materiais diferentes que estão incluídos no peso do material de embalagem principal e que não podem ser separados manualmente, formando assim uma unidade única e integral, salvo se um dos materiais constituir uma parte insignificante da unidade de embalagem e não representar, em caso algum, mais de 5 % da massa total da unidade de embalagem, excluindo rótulos, vernizes, tintas, tintas de impressão, adesivos e lacas; o que precede não prejudica a Diretiva (UE) 2019/904